

MEDIDA PROVISÓRIA N° 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

CD/18012.87303-86

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprime-se do artigo 1º da Medida Provisória nº 814, de 28 de dezembro de 2017, a redação dada ao artigo 3º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos parágrafos 1º a 7º, do artigo 3º-A da Lei nº 12.111/2009 é de suma importância, pois tem impactos diretos para a modicidade tarifária, ao transferir para consumidores de todo o país custos relacionados à operação da UTE Mauá 3.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00084/2017, apensada à Medida Provisória 814/2017: “*Enfatiza-se que, nesse arranjo: (i) o consumidor pagará entre 2020 ou 2024 à 2030 pela energia elétrica que pagaria entre 2030 e 2042; (ii) a concessionária do Estado do Amazonas teria que contratar energia elétrica entre 2020 ou 2024 à 2030; (iii) se não for possível acomodar entre 2020 ou 2024 à 2030 toda a energia elétrica que seria entregue entre 2030 à 2042, o ônus será da UTE Mauá 3; e (iv) são utilizados os parâmetros de preço de um CCEAR definido em leilão.*”

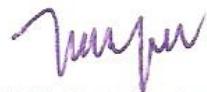
Ressalta-se ainda que em diversos momentos da Exposição de Motivos destaca-se a necessidade dos dispositivos da Medida Provisória a fim de corrigir “*falhas de*

planejamento e de contratação do gasoduto Urucu-Coari-Manaus". Ou seja, a fim de corrigir falhas no planejamento e na contratação, repassa-se para os consumidores de todo o país elevado montante que vem onerar ainda mais as contas de luz.

Além disso, há em andamento fiscalização da ANEEL a respeito do tema, apontando que os consumidores deveriam ser resarcidos em virtude de pagamentos direcionados à Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), responsável por parte dos custos de operação da UTE Mauá 3. Assim, o dispositivo legal além de gerar uma conta futura para o consumidor ainda tenta corrigir o passado, retirando do consumidor seu direito a ser resarcido por montantes pagos a mais como encargo nas contas.

CD/18012.87303-86

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2018



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal PSL/PR